



A

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Caroline Cristina Marcondes - Presidente da Comissão de Licitações

Ref. Concorrência Publica nº 04/2021

Processo Interno nº 3.416/2021

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 04.769.815/0001-90, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 40, na cidade de Tremembé, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desclassificação da proposta da empresa, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do ART. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 30/09/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

CNPJ: 04.769.815/0001-90

RUA GONÇALVES DIAS, 40 CAMINHO NOVO – CEP: 12120-000 TREMEMBÉ – SP

e-mail: osakaconstrutora@gmail.com

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPAROS E PEQUENOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EMEI Prof.^a MARIA PIA IORI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E ANEXOS DO EDITAL

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa manifesta o presente recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou a proposta da recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA OSAKA CONSTRUTORA EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar sua proposta regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

7.1.3. Existindo discrepância entre os valores unitários e totais, prevalecerão os unitários e, havendo discordância entre os valores em algarismos e por extenso, prevalecerão os últimos.

7.3.7. A Comissão poderá retificar os erros materiais das propostas que forem apresentadas, prevalecendo o valor unitário ofertado.

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

CNPJ: 04.769.815/0001-90

RUA GONÇALVES DIAS, 40 CAMINHO NOVO – CEP: 12120-000 TREMEMBÉ – SP

e-mail: osakaconstrutora@gmail.com

ofertado.

7.3.8. Nos casos de erros aritméticos serão considerados pela Comissão, para fins de seleção e contratação, os valores retificados.

7.3.9. Não serão consideradas propostas que desobedecerem aos critérios estabelecidos no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou sua planilha de detalhamento dos preços unitários com pequenos defeitos no arredondamento de valores (absolutamente sanáveis).

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para ratificar a proposta elaborada com valor GLOBAL, de forma que atende os objetivos do Edital traçados pela Administração Pública.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata RECLASSIFICAÇÃO.

É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.) que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

CNPJ: 04.769.815/0001-90

RUA GONÇALVES DIAS, 40 CAMINHO NOVO – CEP: 12120-000 TREMEMBÉ – SP

e-mail: osakaconstrutora@gmail.com

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo

no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

No mais, ainda que a CPL não leve em conta a necessidade de se sanar os pequenos vícios e venha convocar novas propostas, visando com isso, obter o saneamento dos erros apresentados, temos que o entendimento sobre essa solução deve ser interpretado na sua essência, com os devidos cuidados para não favorecer esse ou

aquele proponente.

Confira-se, no sentido do que aqui se sustenta o entendimento de SIDNEY BITENCOURT:

"Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a conseqüente extinção do procedimento licitatório. Porém, objetivando a chamada 'economia processual', é dever à Administração, avaliando as conseqüências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.

Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É incontestado que não.

A norma apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, **nada, além disso.**

No mesmo sentido, ao que parece se posiciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra; ele

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

CNPJ: 04.769.815/0001-90

RUA GONÇALVES DIAS, 40 CAMINHO NOVO – CEP: 12120-000 TREMEMBÉ – SP

e-mail: osakaconstrutora@gmail.com

apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico.

A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação. Por fim, concluindo pela possibilidade de apresentação de nova proposta de preços somente no caso de o vício estar a ele direta ou indiretamente ligado.

Ao contrário, se a Comissão de Licitação estiver diante de meros erros materiais nas propostas desclassificadas, deve-se permitir aos licitantes tão-somente a possibilidade de escoimá-los, **sem, contudo, a faculdade de apresentação de novos preços.** Confira-se, assim, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas, a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de

OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

CNPJ: 04.769.815/0001-90

RUA GONÇALVES DIAS, 40 CAMINHO NOVO – CEP: 12120-000 TREMEMBÉ – SP

e-mail: osakaconstrutora@gmail.com

rever a decisão RECLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE ou ainda a permissão prevista na legislação e jurisprudência de se escoimar da proposta os pequenos defeitos verificados, mantendo-se os valores da inicial.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tremembé, 01 de Outubro de 2021.



OSAKA CONSTRUTORA EIRELI.

Renata Simone da Silva
RG nº 29.774.779-4
CPF nº 283.392.378-37

04.769.815/0001-90
Osaka Construtora EIRELI
R. Gonçalves Dias, 40
Cep: 12.120-000 - Caminho Novo
Tremembé - SP